



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BASADO PI/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO
ORÇAMENTO E FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS

11.04.22

DATA

RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI N.º 017/2022

Concede reajuste de vencimentos aos conselheiros tutelares do Município de Manguinhos, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica concedida reposição salarial de 10,32% (dez inteiros e trinta e dois centésimos por cento), sobre o vencimento para os conselheiros tutelares do Município de Manguinhos, cujo percentual corresponde a aumento real, fixando o valor do salário base em R\$ 2.923,44 (dois mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 2.º O reajuste salarial de que trata o artigo anterior abrangerá somente os conselheiros tutelares em exercício, passando a vigorar a partir de 1.º de maio de 2022.

Art. 3.º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias inscritas no Orçamento do Município.

Art. 4.º Os efeitos financeiros desta lei serão válidos a partir de 1.º de maio de 2022.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN Assinado de forma digital
DE por ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:2142721691
MORAES:214272169 Dados: 2022.04.08
91 10:00:05 -03'00'

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguinhos

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 18/04/2022

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 25/04/2022

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 08/04/22 às 13 h 08 min.

Assinatura

Câmara de Manguinhos
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei em pauta trata de autorização para conceder a reposição salarial de 10,32% (dez inteiro e trinta e dois centésimos por cento), sobre o vencimento para os conselheiros tutelares do Município de Mangueirinha, cujo percentual corresponde aumento real.

Diante da defasagem dos valores devidos a estes profissionais, os quais exercem uma atividade de invulgar interesse público, sendo acionados em qualquer horário para o cumprimento de suas atividades, apresenta-se o projeto de lei no intuito de recompor o poder econômico dos conselheiros, pois os rendimentos foram defasados ao longo dos anos.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Cordialmente,

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN Assinado de forma digital
DE por ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216 MORAES:21427216991
991 Dados: 2022.04.08
 10:00:37 -03'00'

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

REAJUSTES CONSELHEIROS

A tabela a seguir demonstra o acréscimo do ganho real para o cargo de Conselheiro Tutelar, observa-se que se levado em conta o nível mínimo exigido de cada cargo o mesmo terá uma estimativa de impacto para o ano de 2022 de **R\$ 14.585,07** e para os próximos dois anos de **R\$ 43.755,20**.

DIFERENÇA ENTRE 2 ANOS			DIFERENÇA 2022		
SEM REAJUSTE	COM REAJUSTE	IMPACTO	SEM REAJUSTE	COM REAJUSTE	IMPACTO
R\$ 423.995,20	R\$ 467.750,40	R\$ 43.755,20	R\$ 141.331,73	R\$ 155.916,80	R\$ 14.585,07

A seguir as tabelas as quais demonstram os valores para chegar nesse impacto acima citado:

CARGO	SALÁRIO BASE	VAGAS	TOTAL SALARIO	Encargos (INSS)	TOTAIS SALÁRIOS E ENCARGOS MENSAL	13° SALÁRIO + ENCARGOS	1/3 FÉRIAS + ENCARGOS	TOTAL ANUAL	TOTAL 2 ANOS
Conselheiro Tutelar	R\$2.923,44	5	R\$14.617,20	R\$2.923,44	R\$17.540,64	R\$17.540,64	R\$5.846,88	R\$233.875,20	R\$467.750,40
Valor Total com Acréscimo				R\$2.923,44	R\$17.540,64	R\$17.540,64	R\$5.846,88	R\$233.875,20	R\$467.750,40

CARGO	SALÁRIO BASE	VAGAS	TOTAL SALARIO	Encargos (INSS)	TOTAIS SALÁRIOS E ENCARGOS MENSAL	13° SALÁRIO + ENCARGOS	1/3 FÉRIAS + ENCARGOS	TOTAL 2022
Conselheiro Tutelar	R\$ 2.923,44	5	R\$ 14.617,20	R\$ 2.923,44	R\$ 17.540,64	R\$ 11.693,76	R\$ 3.897,92	R\$ 155.916,80
Valor Total com Acréscimo				R\$ 2.923,44	R\$ 17.540,64	R\$ 11.693,76	R\$ 3.897,92	R\$ 155.916,80

CARGO	SALÁRIO BASE	VAGAS	TOTAL SALARIO	Encargos (INSS)	TOTAIS SALÁRIOS E ENCARGOS MENSAL	13° SALÁRIO + ENCARGOS	1/3 FÉRIAS + ENCARGOS	TOTAL 2022
Conselheiro Tutelar	R\$ 2.649,97	5	R\$ 13.249,85	R\$ 2.649,97	R\$ 15.899,82	R\$ 10.599,88	R\$ 3.533,29	R\$ 141.331,73
Valor Total sem Acréscimo				R\$ 2.649,97	R\$ 15.899,82	R\$ 10.599,88	R\$ 3.533,29	R\$ 141.331,73



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CARGO	SALÁRIO BASE	VAGAS	TOTAL SALARIO	Encargos (INSS)	TOTALS SALÁRIOS E ENCARGOS MENSAL	SALÁRIO + ENCARGOS	1/3 FÉRIAS + ENCARGOS	TOTAL ANUAL	TOTAL 2 ANOS
Conselheiro Tutelar	R\$2.649,97	5	R\$13.249,85	R\$2.649,97	R\$15.899,82	R\$15.899,82	R\$5.299,94	R\$211.997,60	R\$423.995,20
Valor Total sem acréscimo				R\$2.649,97	R\$15.899,82	R\$15.899,82	R\$5.299,94	R\$211.997,60	R\$423.995,20

Mangueirinha, aos 08 dias do mês de Abril de 2022.

Tatiane Nonnemacher

TATIANE NONNEMACHER

Contadora

CRCPR-065418/O-7



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 060/2022
PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 17/2022
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Concede reajuste de vencimentos aos conselheiros tutelares do Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 017/2022.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de vencimentos aos conselheiros tutelares do município de Mangueirinha, e dá outras providências.

CONCLUSÃO

Favorável ao Projeto n.º 17/2022.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 12 de abril de dois mil e vinte e dois.

Daniel Portela
Relator

Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

Pelas conclusões – Vanderley Dorini

05



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

No dia 12/04/22, estiveram reunidos os Vereadores:

Votaram foram

Presidente [assinatura]

[assinatura] [assinatura]

Relator [assinatura]

[assinatura] [assinatura]

Membro [assinatura]

[assinatura] [assinatura]

Membro [assinatura]

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 017/2022

Conclusões a respeito das matérias:

Fica o Poder Executivo municipal
devedor quanto às obrigações
fiscais do Município de Mangueirinha, e
outras providências.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao Projeto nº 17/2022

[assinatura] [assinatura] [assinatura]



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 058/2022
PROJETO DE LEI N.º 17/2022
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Concede reajuste de vencimentos aos conselheiros tutelares do Município de Manguinhos e dá outras providências

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 17/2022 Concede reajuste de vencimentos aos conselheiros tutelares do Município de Manguinhos e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Tal Projeto visa conceder reposição salarial aos conselheiros tutelares do Município de Manguinhos, sendo ele de 10,32 % (dez inteiros e trinta e dois centésimos percentuais) o qual irá fixar como salário base em R\$ 2.923,44 (dois mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Diante da defasagem da categoria o parecer é favorável.

CONCLUSÃO

Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, doze de abril de dois mil e vinte e dois.

Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 12/04/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUZA BENTONSKI Presidente

CLAUDIO ALEXANDRE MONTEIRO Relator

IVETE ALVA D. AGOSTINI Membro

JAMES PAUL CALGARO Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 017/2022

Conclusões a respeito das
matérias:

Tal projeto visa conceder redução
placal as Conselheiras Tutelares do
município de Mangueirinha. Sendo ele 10,32%
(dez inteiros e trinta e dois centésimos por
cento) e qual irá ficar como placal de
um R\$ 2.323,44 (dois mil noventa e
quatro reais e quarenta e quatro centos
e noventa). Diante do exposto, a comissão
recomenda a aprovação.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 26/04/22 às 08h31 min.

Assinatura

Câmara de Manguoeirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 020/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 017/2022 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EXIGIDA PELO ARTIGO 16, INCISO II, DA LRF. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende conceder reajuste de vencimentos aos conselheiros tutelares do Município de Manguoeirinha, no importe de 10,32% (dez inteiros e trinta e dois centésimos por cento).

Em sua justificativa, o proponente afirma, em resumo, que o reajuste proposto se faz necessário para combater a defasagem dos valores devidos a estes profissionais.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, a matéria efetivamente se insere no interesse local, eis que a remuneração dos conselheiros tutelares deverá, de fato, ser fixada por lei municipal, *ex vi* do artigo 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ademais, entendo que foi observado o expediente legislativo apropriado, assim como a competência para a iniciativa do presente Projeto de Lei, que pertence ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, bem como do artigo 44, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Dessarte, inexistente óbice à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, observa-se que o aumento remuneratório apresentado assume a forma de reajuste salarial – este entendido como uma elevação real de vencimentos – e, portanto, deverá ser concedido visando corrigir eventuais distorções remuneratórias, tendo como norte os parâmetros constitucionais (notadamente previstos no artigo 39, § 1º) e legais, bem como estar devidamente motivada de acordo com o interesse público.

Nesse particular, conquanto a proposição em análise tenha vindo instruída com justificativa do aumento remuneratório proposto, esta mostrou-se, na ótica do subscritor do presente, um tanto superficial, ao firmar-se, basicamente, "no intuito de recompor o poder econômico dos conselheiros", fim este que já é alcançado pela reposição geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da República, e que não⁵⁶ confunde com reajuste salarial¹.

¹ Nesse norte, colhe-se da doutrina de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, 2004, páginas 459/460): "Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. "No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. (...). A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal."



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sendo assim, nesse ponto, concluo que, em que pese a proposição formalmente apresente justificativa para o reajuste de remuneração formulado, esta apresenta-se inócua ao ponto de não atender ao reclamo legal, bem como por não permitir a adequada deliberação acerca da proposta.

De qualquer sorte, ressalto que tal análise de mérito e a avaliação do interesse público compete às comissões permanentes e ao Plenário desta E. Casa de Leis, daí porque limito-me às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas e, eventualmente, resultar em pedido de justificativa ou informações complementares ao Poder Executivo.

Por fim, imperioso atentar-se que, independentemente de tratar-se de reajuste ou revisão geral anual, não se pode olvidar que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ultrapassar os limites impostos pelo Art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, o que deverá ser verificado antes de ser aprovado o Projeto em análise.**

Outrossim, a proposição que almeje esta finalidade também **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de exigir declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias. In verbis:**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Portanto, **entendo imprescindível, a fim de instruir adequadamente o projeto em comento, que os ilustres Parlamentares, em especial os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, certifiquem-se acerca da existência de estimativa de impacto orçamentário financeiro da medida no exercício financeiro corrente e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que as contratações pretendidas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes, sem os quais a presente proposição não poderá ser aprovada.**

Da análise dos presentes autos de processo legislativo, em que verifico que não foi anexada a declaração acima referida, **recomendo que qualquer das comissões permanentes – em especial a de Orçamento e Finanças – expeça ofício ao Prefeito Municipal, solicitando o envio de tal documento, sem o qual a presente proposição não poderá ser aprovada, sob pena de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e nulidade das adequações remuneratórias pretendidas.**

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis.

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo², e que a análise definitiva do mérito da proposição e de sua aprovação

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução da lei.”



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário, **aos quais reitero as recomendações realizadas no presente Parecer que entendo imprescindíveis para a regular aprovação deste Projeto de Lei.**

Consigne-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 13 de abril 2022.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

34



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 059/2022
PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 17/2022
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Concede reajuste de vencimentos aos conselheiros tutelares do Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 017/2022 – Executivo – Concede reajuste de vencimentos aos conselheiros tutelares do Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Está amparada no Artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal e no Artigo 44, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que a competência para a iniciativa do P.L. pertence ao chefe do Executivo.

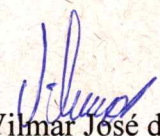
Neste sentido salvo melhor juízo a referida matérias em exame atende aos requisitos constitucionais formais e materiais para tramitar nesta Casa Legislativa.

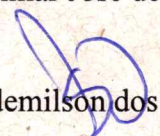
CONCLUSÃO

Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, treze de abril de dois mil e vinte e dois.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos

15
get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REFORMA

No dia 13/04/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José de Lima</u>	Presidente
<u>Vilmar Sotolongo</u>	Relator
<u>Emilson dos Santos</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 017/2022 - Executivo - Conceder
Reajuste de vencimentos aos Conselheiros
Tutelares do Município de Mangueirinha,
e das outras providências.

Conclusões a respeito das

matérias: Está amparada no Artigo 61, parágrafo 1º,
INCISO II ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
e no ARTIGO 44, INCISO I, da Lei Orgânica municipal,
que a competência para a iniciativa do P.L.,
pertence ao chefe do Executivo.

Neste sentido salvo melhor juízo,
a referida matéria em exame atende
aos requisitos constitucionais formais e
matérias para tramitar nesta Casa Legislativa.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria
João

16
908